

RESOLUÇÃO DO CONSELHO Nº 04/2024
27/08/2024

Dispõe sobre a aprovação de pareceres referenciais da Procuradoria Jurídica da Companhia para Dispensa de Licitação em Razão do Valor e Prorrogação de Contratos.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 41, inciso X do Estatuto Social da Companhia, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, e demais legislações aplicáveis,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.303/2016, especialmente no que concerne às disposições que regulamentam as contratações realizadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

CONSIDERANDO os pareceres elaborados pela Procuradoria Jurídica da Companhia, que regulamentam os procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor, em conformidade com o artigo 29, incisos I e II, da referida Lei, e que regulamentam a prorrogação dos contratos, respeitando o limite temporal, conforme ar. 71 Lei nº 13.303/2016, conforme autorizado pelo **Artigo 7º, Parágrafo Único**, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC);

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer referencial elaborado pela Procuradoria Jurídica da COSANPA, que regulamenta a dispensa de licitação em razão do valor para contratações que não ultrapassem os limites previstos na Lei nº 13.303/2016 e legislação correlata, observados os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, conforme anexo I.

Art. 2º Aprovar o parecer referencial que regulamenta a prorrogação dos contratos, desde que sejam observadas as disposições sobre equilíbrio econômico-financeiro, justificativas técnicas e comprovação da vantajosidade para a Companhia, conforme preconizado na legislação vigente e nos termos de referência aprovados, conforme anexo II.

Art. 3º A Diretoria Executiva da COSANPA deverá zelar pelo cumprimento dos procedimentos de controle interno, auditoria e fiscalização relativos às contratações realizadas com dispensa de licitação e prorrogação de contratos, de acordo com as orientações da Procuradoria Jurídica.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser registrada em ata e arquivada na Companhia.

Sala de Sessões do Conselho de Administração, 27/08/2024

EDUARDO DE
CASTRO RIBEIRO
JUNIOR:10530886
200

Assinado de forma digital
por EDUARDO DE CASTRO
RIBEIRO
JUNIOR:10530886200
Dados: 2024.10.01 09:45:57
-03'00'

EDUARDO DE C. RIBEIRO JÚNIOR
Presidente



Documento assinado digitalmente
ANGELA SERRA SALES
Data: 22/10/2024 08:49:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANGELA SERRA SALES
Titular



Documento assinado digitalmente
ROMOLO ARAUJO MARTINS
Data: 22/10/2024 14:10:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROMOLO ARAÚJO MARTINS
Titular



Documento assinado digitalmente
DINA ELARRAT DE ARAUJO GAMA
Data: 03/10/2024 10:11:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DINA ELARRAT DE ARAÚJO GAMA
Titular

LUIS ANDRE
HENDERSON GUEDES
DE
OLIVEIRA:37263552272

Assinado de forma digital por LUIS
ANDRE HENDERSON GUEDES DE
OLIVEIRA:37263552272
Dados: 2024.10.03 15:53:30 -03'00'

LUÍS ANDRÉ H. GUEDES DE OLIVEIRA
Titular

ANEXO I DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 001/2024-PJU/COSANPA

INTERESSADO: COSANPA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.

**PARECER REFERENCIAL.
CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE
VALOR. ART. 29, I E II DA LEI Nº
13.303/16. POSSIBILIDADE.
PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS DE DISPENSA.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO
DO REQUISITO DE HABILITAÇÃO.
DESNECESSIDADE DE COTAÇÃO
ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE.
CHECKLIST DE DOCUMENTOS.**

1. RELATÓRIO

Diante do elevado número de processos que versam sobre contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, matéria de baixa complexidade jurídica.

Este parecer jurídico referencial visa fundamentar a dispensa de licitação para contratação de serviços, compras, obras e serviços de engenharia, com base no valor, conforme disposto no art.29, I e II da Lei das Estatais nº 13.303/2016, de forma a dispensar a emissão de parecer jurídica individualizado em cada processo administrativo de contratação por dispensa de licitação em razão do valor realizado por esta Companhia.

Por fim, permanecerão possíveis as consultas especificadas quanto a pontos não abarcados por esta opinião jurídica, e eventuais dúvidas jurídicas surgidas na aplicação deste parecer.

É o relatório.

ANEXO I DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

2. DO PARECER REFERENCIAL

O parecer jurídico referencial é admissível quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

A adoção do modelo de manifestação jurídica referencial se coaduna com o propósito de efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, haja vista que promove a racionalização dos trabalhos da Procuradoria Jurídica (PJU), conferindo maior celeridade aos procedimentos administrativos em trâmite e gerando, inclusive, economia aos cofres públicos, em consonância com a essência de uma Administração Pública Gerencial.

O art. 7º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC) da COSANPA estabelece que as minutas de editais de licitação, bem como instrumentos contratuais serão previamente examinados e aprovados pela Procuradoria Jurídica (PJU):

Art. 7º. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria Jurídica da COSANPA.

Parágrafo Único. Fica dispensada nova análise jurídica em caso de utilização de minuta padrão previamente homologada pela Procuradoria Jurídica da COSANPA, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas dos modelos aprovados.

Diante do elevado número de processos administrativos de contratação e renovação de contratos que a COSANPA possui, é imprescindível que se comece a desburocratizar e simplificar alguns processos administrativos de contratação, como os

ANEXO I DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor, uma vez que não existe maiores controvérsias jurídica nesta matéria em razão de sua baixa complexidade jurídica.

Embora já exista *checklist* aprovado, regulamentando o fluxo e os documentos imprescindíveis que devem instruir esse procedimento de contratação, ainda assim existe a remessa desses processos para o departamento jurídico para simples ratificação e conferência de documentação instrutória.

A tramitação desses processos para PJU tem tornado a tramitação desse procedimento administrativo moroso e ao mesmo tempo sobrecarrega o departamento jurídico com processos em que não é requisitado/formulado nenhuma dúvida jurídica ou esclarecimento pelo setor demandante, mas tão somente a remessa para simples conferência da documentação constante nos autos em confronto com o *checklist de dispensa de licitação em razão do valor*.

O processo de contratação direta por dispensa de licitação é tão simples e objetivo que a Procuradoria Geral do Estado do Pará (PGE/PA) elaborou e aprovou o Parecer Referencial nº 05/2023 que disciplina a utilização do sistema de dispensa eletrônica para fins de contratação por dispensa de licitação, contemplando no referido parecer referencial a dispensa de manifestação jurídica nos processos administrativos de contratação direta em razão do valor realizado pela Administração Pública Direta do Estado do Pará.

Isso demonstra a postura do órgão da Advocacia Pública Estadual em desburocratizar e tornar esses processos de contratação direta mais célere, eficiente, simplificado, pois dispensa análise jurídica individualizada de processos de dispensa de licitação em razão do valor em função de serem genéricos e repetitivos.

Desse modo, como mecanismo de tornar atuação administrativa da COSANPA mais célere, e somado ao fato de existir um *checklist aprovado* de dispensa de licitação em razão do valor, é importante instituir um parecer jurídico referencial para esse tipo de contratação de formar a tornar menos burocrático a tramitação desse procedimento administrativo e dispensar a remessa dos autos para PJU.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Da Contratação Direta por Dispensa de Licitação em Razão do Valor.

ANEXO I DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

O Decreto Estadual nº 2.121, de 28 de junho de 2018, dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos aplicados as empresas públicas e sociedades de economia mista, no âmbito do Estado do Pará.

O art.1º estabelece que o regime legal aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Pará é a Lei nº 13.303/2016, ou seja, a norma jurídica que orienta toda diretriz de contratação é a referida lei combinado com Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) desta Companhia.

O art. 28 da Lei nº 13.303/2016 estabelece que todas as contratações realizadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista devem, em regra, ser precedidas de licitação:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

Assim as contratações pretendidas pela COSANPA são em regra realizado por meio de processo licitatória, podendo, nas hipóteses previstas na legislação, ser celebrado diretamente, por meio do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A contratação por dispensa de licitação em razão do valor está disposta no art.29, I, II, da Lei nº 13.303/2016:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma

ANEXO I DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

A hipótese normativa acima é fruto de uma condicionalidade de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob o fundamento que seria mais oneroso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com a instauração de um procedimento licitatório.

Conforme §3º do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, os valores estabelecidos acima para dispensa em razão do valor podem ser alterados pelas estatais para refletir a variação de custos determinada pela perda inflacionária, sem que envolva aumento real dos valores.

Art. 29 [...] § 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

A Lei nº 13.303/2016 ao admitir a adoção de valores diferenciados por cada empresa pública ou sociedade de economia mista, reconheceu que tais entidades estão sujeitas a diferentes perdas inflacionárias, que variam segundo a natureza dos insumos, matéria-prima e mão de obra de seis respectivos setores de atuação.

Esse regramento acima foi internalizado no art.71, §3º e §4º do RILCC que estabeleceu a possibilidade de a Companhia atualizar os *valores referências de dispensa de licitação em razão do valor*:

ANEXO I DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

Art. 71. É dispensável a licitação nas seguintes hipóteses:

§ 3º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput será reajustado anualmente, com base na variação do INCC – Índice Nacional de Custo da Construção, contados da publicação da Lei nº 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016.

§ 4º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do caput será reajustado anualmente, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, contados da publicação da Lei 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016.

A regra acima autoriza a atualização dos valores para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor para assegurar a recomposição, diante da perda inflacionária. Ou seja, é admitido que haja o aumento dos valores mediante aplicação de índice que retrate a variação efetiva do custo de produção, por meio de índices específicos ou setoriais.

A opção adotada pelo RILC é de que o valor referência para obra e serviço de engenharia será reajustado anualmente com base na variação do INCC (Índice Nacional de Custo da Construção) e para outros serviços e compras o valor referência será reajustado anualmente com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

O valor para contratação direta em razão do valor foi atualizado pela última vez por meio da Resolução nº 14/2023, que alterou a redação do inciso I e II do art.71 do RILC:

Art. 71. É dispensável a licitação nas seguintes hipóteses:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 158.928,11 (cento e cinquenta e oito mil e novecentos e vinte e oito reais e onze centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [\(Redação dada pela Resolução nº 14, de 2023\)](#)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 71.150,82 (setenta e um mil e cento e cinquenta reais e oitenta e dois centavos) e para

ANEXO I DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (Redação dada pela Resolução nº 14, de 2023)

Desse modo, enquanto não houver atualização desses valores referenciais com fundamento no art.71, §3º e §4º do RILCC, deverá os processos de dispensa de licitação em razão do valor, observar os valores referenciais acima.

3.2. Da Observância dos Limites para Aquisição por Dispensa de Licitação em Razão do Valor.

Outra questão importante é que a COSANPA observe, para os fins de eventual enquadramento na dispensa de licitação pelo valor, a despesa total no exercício financeiro com a contratação de bens de mesma natureza.

Conforme entabulado no art. 72 do RILC:

Art. 72. Atingido o limite legalmente fixado para a dispensa de licitação, as demais contratações para serviços de mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando o fracionamento de despesa.

§ 1º Ocorre fracionamento de despesa quando são realizadas, no mesmo exercício, de mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores aos valores enumerados nos incisos I e II do artigo anterior, ultrapassem o limite quando somadas.

A regra extraída desse artigo é a seguinte: i) atingido o limite legal financeiro para contratação por dispensa de licitações as demais contratações deverão ser dar por meio de processo licitatório e ii) ocorrendo fracionamento ao longo de um mesmo exercício financeiro deverá haver apuração e somatório das dispensas realizadas para objetos de mesma natureza, só podendo prosseguir com o procedimento de dispensa caso não tenha ultrapassado os limites, tendo ultrapassado deverá a contratação se dar por de processo de licitação.



COMPANHIA
DE SANEAMENTO
DO PARÁ



ANEXO I DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

3.3. Da Formalização do Processo de Dispensa de Licitação em Razão do Valor. Da Obrigatoriedade do Termo de Referência.

A formalização do processo de dispensa de licitação está disciplinado no art.70 do RILCC, que estabelece os documentos, mínimos, que devem instruir esse procedimento:

Art.70. O processo de contratação direta será instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 16 deste Regulamento; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

VI - razão da escolha do contratado; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

VII - justificativa de preço; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

VIII - autorização da autoridade competente. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

Parágrafo único. O termo de dispensa ou inexigibilidade deve ser publicado na imprensa oficial do estado no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ratificação pela autoridade superior a que se refere o inciso V deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

O art. 70 faz constar a exigência de pareceres jurídicos e técnicos atestando o cumprimento dos requisitos exigidos. Uma vez aprovado o parecer referencial, os responsáveis pelo procedimento de dispensa de licitação poderão atestar o cumprimento dos requisitos aqui



(91)3202-8400



cosanpagab@cosanpa.pa.gov.br

Av. Magalhães Barata, 1201

Cep: 66.060-901

Belém - Pará



cosanpa



cosanpa



cosanpaoficial



COMPANHIA
DE SANEAMENTO
DO PARÁ



ANEXO I DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

apontados. Por sua vez, a necessidade de pareceres técnicos depende do objeto a ser licitado, o que deve ser observado pela autoridade responsável.

A demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido é algo natural e de menor complexidade, sendo óbvia a necessidade de existência de previsão orçamentária.

Além disso, deve-se observar a necessidade de juntada das razões da escolha do contratado, da justificativa de preço e da autorização da autoridade competente.

Ademais, por força do §3º, do art.10 do RILC¹ é obrigatória a elaboração de Termo de Referência em todas as contratações realizadas, incluindo as contratações por dispensa de licitação.

Conforme o art.10-A do RILC, deverá o Termo de Referência conter os seguintes elementos, que deverão ser cumpridos e atendidos quando da formalização do processo de *dispensa de licitação em razão do valor*:

Art.10-A. O Termo de Referência deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

II - requisitos da contratação; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

III - critérios de medição e de pagamento; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

IV - forma e critérios de seleção do fornecedor; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

V - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

VI- especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

¹ Art. 10 [...] §3º A elaboração de Termo de Referência ou Projeto Básico é obrigatória para toda contratação, independentemente da forma de seleção do fornecedor se dar por licitação, por contratação direta ou por adesão à ata de registro de preços.

ANEXO I DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

3.4. Da Comprovação dos Requisitos para Habilitação pelo Contratado.

Conforme inciso V do art.70 do RILC, mesmo no processo de contratação direta é obrigatória a comprovação pelo pretendo contratado do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima que são exigidos dos licitantes na fase de habilitação nos procedimentos ordinários de licitação.

Os documentos para comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira) estão previstos no art. 59 do RILC que estabelece os critérios que deverão ser atendidos pelo contratado para fins de habilitação:

Art. 59. A habilitação considerará os seguintes critérios, a serem definidos no instrumento convocatório:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

V - demonstração das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária do licitante, nos termos do art. 9º do Decreto Estadual nº 2.121 de 28 de julho de 2018.

Ademais, também deverá ser cumprido/atendido pelo contratado a exigência contida no art.59-A, art.59-B e art. 59-C do RILC:

Art.59-A A exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)



ANEXO I DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

§1º Considera-se, para fins de existência jurídica, a demonstração da aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

§ 2º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

§ 3º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

§ 4º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

§ 5º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

§ 6º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

§ 7º Os documentos referidos no inciso I do §1º deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

Art. 59-B A documentação relativa à qualificação técnica consiste em avaliação técnico-profissional e técnico-operacional e será restrita a: [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)



ANEXO I DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 13º do art. 59-B deste Regulamento; [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

Art.59-C. A capacidade econômica-financeira ocorrerá pela demonstração das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária do licitante mediante a verificação dos seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)



COMPANHIA
DE SANEAMENTO
DO PARÁ



ANEXO I DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

Ademais, deverá ser exigido do pretenso contrato além dos documentos listados acima, certidão do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (CADIN-PA), conforme exigência do §3º, do art.59-C do RILC:

§3º A existência de registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (CADIN-PA) constitui impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a VII do caput do art. 14 do Decreto Estadual nº 2.623, de 15 de setembro de 2022. [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

Em outro sentido, o art. 59-D, III, do RILC estabelece a hipótese da dispensa total ou parcialmente dos documentos de habilitação de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira:

Art. 59-D. A documentação referida nesta Subseção poderá ser: [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

Desse modo, nos casos contratações para entrega imediata, contratações em que o valor seja inferior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa por valor e contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) poderá haver a dispensa dos documentos de habilitação pelo contratado.

ANEXO I DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

3.5. Da Inexigibilidade da Realização de Cotação Eletrônica.

O Decreto Estadual nº 2.787, de 29 de novembro de 2022, dispõe sobre a dispensa de licitação e instituiu o Sistema de Dispensa Eletrônica.

Conforme o art.2º do Decreto Estadual nº 2.787/2022:

Art. 2º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada, disponível aos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, conforme ato da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

§ 1º O Sistema de Dispensa Eletrônica deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

§ 2º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, para acesso ao sistema e sua operacionalização.

O Sistema de Dispensa Eletrônica é um sistema voltado para realização dos procedimentos de contratação direta, seja de bens, serviços, obras e serviços de engenharia.

Ocorre que por força do art. 27 do referido Decreto Estadual, as Sociedades de Economia Mista, enquadramento jurídico desta Companhia, não são obrigadas a realizarem seus procedimentos de contratações diretas por meio desse sistema eletrônico.

Art. 27. A empresas públicas, as sociedades de economia mista e de suas subsidiárias poderão, ao seu critério, utilizar a dispensa eletrônica, ambientada na plataforma eletrônica disponibilizada pelo Governo Estado do Pará, observado o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e o disposto nos seus Regulamentos de Contratação.

Portanto, poderá esta Companhia continuar seguindo seu fluxo e procedimento de contratação direta que ocorre por meio da formulação de um processo administrativo via PAE que contém pesquisa de preço com os potenciais fornecedores.

ANEXO I DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

Ou seja, o procedimento de dispensa da COSANPA é mais simples e objetivo do que comparado aos órgãos da Administração Direta do Estado em razão da dispensa da utilização do sistema de cotação eletrônica.

3.6. Do Checklist de Dispensa de Licitação em Razão do Valor.

Por meio do Memorando Circular nº 006-P/2023 de 19/04/2023 foi aprovado o *checklist* de licitações e contratos, dentre esses consta o de *dispensa por valor sem cotação eletrônica*, vejamos:

**CHECK-LIST
DISPENSA POR VALOR- SEM COTAÇÃO ELETRÔNICA
ART. 29, I E II DA LEI Nº 13.303/16**

SETOR	ATOS E DOCUMENTOS PARA INSTRUIR O PROCESSO	OBSERVAÇÕES	SIM/NÃO/PARCIAL PREJUDICADO	SEQ.
Diretoria Requisitante	a) Ofício com Termo de Referência, contendo, minimamente: a.1) - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; a.2) - requisitos da contratação; a.3) - critérios de medição e de pagamento; a.4) - forma e critérios de seleção do fornecedor; a.5) - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; a.6) - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.	Art. 10-A e §3º do RILC. A elaboração de Termo de Referência ou Projeto Básico é obrigatória para toda contratação. Art. 71, I e II do RILC Obras e serviços de engenharia: R\$ 158.928,11. Outros serviços e compras: R\$ 71.150,82.		
USSA	b) Definição do preço estimado. b.1) Mapa com no mínimo 3 (três) preços sendo, no mínimo, 1 (um) preço registrado no SIMAS/PNCP/Similar, e os demais extraídos de pesquisa mercadológica diversa. b.2) Se não for possível, justificativa	Art. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 2.734/22.		

ANEXO I DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

	com base em valores de contratações similares, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos e/ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração. Ou, excepcionalmente, por objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido. Obs.: Em caso de obras e serviços de engenharia basta consulta ao SINAPI e, subsidiariamente, SEDOP e SICRO.	Art. 4º do Decreto Estadual nº 2.121/18		
Planejamento	c) Atesto da disponibilidade orçamentária.	Art. 69, IX da Lei nº 13.303/16. Art. 15 do Decreto Estadual nº 2.623/22.		
Diretor(a) Presidente	d) Escolha da autoridade superior pela dispensa por valor	Art. 29, I e II da Lei nº 13.303/16.		
CCC	e) Elaboração de: e.1) Termo de dispensa e ratificação, com a razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço; e.2) Da minuta do contrato administrativo, contendo, no mínimo, os elementos do art. 69 da Lei nº 13.303/16, atentando para os termos do art. 73 do RILC. e.3) A elaboração de Matriz de Risco será devida apenas para contratações semi-integradas e integradas de obras e serviços de engenharia. e.4) Consulta da regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e CADIN/PA. f) certificar que o caso concreto se enquadra na aplicação objetiva e incontroversa ao Parecer Jurídico Referencial. f.1) juntar cópia do Parecer Jurídico Referencial. g) Colher assinaturas e realizar a publicação do termo de dispensa/ratificação e do extrato na	Art. 30, §3º da Lei nº 13.303/16 Art. 68 da Lei nº 13.303/16 Art. 42, §1º, I, “d” da Lei nº 13.303/16 art.126, p.u. do RILC Art. 73 do RILC art.7, p.u. do RILC Art. 28, §5º da Constituição Estadual.		

ANEXO I DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

	imprensa oficial, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua assinatura, com disponibilização no site da Companhia	Art. 70, §1º e 130 do RILC		
--	--	----------------------------	--	--

A COSANPA vem utilizando esse *checklist* desde o ano de 2023, já estando consolidado e sedimentado pelos setores da companhia o fluxo desse procedimento.

Podemos perceber pelos atos e documentos que instruem o processo de contratação direta por dispensa em razão do valor que o principal elemento é a definição do preço estimado da contratação e realização da pesquisa de mercado, sendo, no mínimo, 1 (um) preço registrado no SIMAS/PNCP/similar, e os demais extraídos de pesquisa mercadológica diversa.

Desse modo, em razão do fluxo do procedimento ser mais enxuto e objetivo, uma vez que o que irá definir a legalidade ou não da contratação por dispensa em razão do valor é seu enquadramento dentro dos limites financeiros legais.

Não existe a necessidade de o processo administrativo ser remetido na fase final para PJU, uma vez que a Coordenação de Contratos e Convênios (CCC) tem competência e expertise técnica para avaliar objetivamente a documentação instrutória e caso haja porventura uma dúvida objetiva deverá os autos serem remetidos para PJU para esclarecimento e saneamento dessa dúvida jurídica surgida.

3.8. Da Prorrogação dos Contratos de Dispensa de Licitação em Razão do Valor.

Outra questão importante é quanto a prorrogação dos contratos originários de dispensa de licitação em razão do valor, conforme o art.73 do RILC/COSANPA:

Art. 73. A prorrogação de uma contratação direta deve ser excepcional e devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 71 deste Regulamento, deverão ser observados: [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

ANEXO I DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

A interpretação dos incisos I e II, do p.u do art. 73 RILC/COSANPA é de que a soma dos valores para fins de apuração do limite da despesa está circunscrita ao exercício financeiro, assim as quantias correspondentes a eventuais prorrogações dos contratos terão seu limite renovado a cada exercício financeiro por ocasião da prorrogação contratual.

Desse modo, nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos por dispensa de licitação com base no art. 29, I e II da Lei nº13.303/2016, o valor limite da despesa deve ser considerado por exercício financeiro, e não mais pelo possível somatório das prorrogações cabíveis, de modo que uma contratação com prazo de vigência superior a 12 meses ou a sua prorrogação pode ter o valor acima dos limites estabelecidos nos referidos incisos, desde que sejam respeitados os limites por exercício financeiro.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a importância de orientar a COSANPA nos processos de dispensa de licitação em razão do valor regido pela lei das estatais e RILC-COSANPA, encaminha-se a presente proposta de parecer referencial ao Conselho de Administração (CA) da companhia, para fins de aprovação e aplicação a todos os processos de dispensa de licitação em razão do valor com fundamento no art.29º, I, II, da lei nº13.303/16, bem como da prorrogação desses contratos.

Por fim, reitere-se que:

- a) Aprovação do presente parecer jurídico referencial pelo prazo de 1(um) ano;
- b) A CCC responsável pela condução do processo deverá atestar e certificar, de forma expressa, que o caso concreto se enquadra aos termos deste parecer referencial, juntando-se cópia deste aos autos;



**COMPANHIA
DE SANEAMENTO
DO PARÁ**



ANEXO I DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

- c) O processo deverá ser instruído e conduzido conforme o checklist disponibilizado no site da COSANPA, apontando a sequencial dos documentos nos quais são atendidos os elementos listados.
- d) Nos casos em reste dúvidas pontuais relacionadas à legalidade da instrução processual das contratações tratadas neste parecer referencial, deverão os autos serem encaminhados a PJU para fins de elaboração de manifestação jurídica acerca da dúvida jurídica formulada ou questão sob consulta.

É o parecer que ora se submete à apreciação superior.

Belém, 22 de agosto de 2024

GISLENO AUGUSTO COSTA DA CRUZ

Procurador do Estado do Pará

Procurador Chefe da PJU



(91)3202-8400



cosanpagab@cosanpa.pa.gov.br

Av. Magalhães Barata, 1201

Cep: 66.060-901

Belém - Pará

cosanpa

cosanpa

cosanpaoficial

ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 002/2024-PJU/COSANPA

INTERESSADO: COSANPA

**ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA
CONTRATUAL**

**PARECER REFERENCIAL.
PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA
DO PRAZO CONTRATUAL. ART.71
DA LEI Nº 13.303/2016.
DESNECESSIDADE DE PARECER
JURÍDICO DE REGULARIDADE
PROCESSUAL CONFORME AS
OBSERVAÇÕES DESTE PARECER.
POSSIBILIDADE. CHECKLIST DE
DOCUMENTOS.**

1. RELATÓRIO

A fim de unificar e consolidar o entendimento desta Companhia acerca de um tema repetitivo, prorrogação de vigência contratual, cuja análise pode ser realizada de forma padronizada, a fim de evitar repetições desnecessárias e tornar os procedimentos mais céleres na COSANPA.

No mesmo sentido, também tornar eficiente o próprio trabalho da Procuradoria Jurídica Única (PJU), evidenciado pelo alto volume de processos a respeito de assuntos complexos e controvertidos, de forma que se torna totalmente dispensável a análise individualizada de processos que envolvam matéria jurídica recorrente e que possam ser enquadrados em pareceres jurídicos referenciais.

Nesse sentido, há necessidade de estabelecer entendimentos a fim de que haja a desburocratização e otimização do fluxo de processos na COSANPA. O que tornará mais célebre e ágil os procedimentos administrativos de prorrogação de vigência contratual desta Companhia.

Os processos administrativos que versam exclusivamente acerca da prorrogação de vigência contratual da COSANPA, envolvem em sua maioria a simples conferência do

ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

checklist aprovado pelo Memorando Circular nº 006-P/2023 de 19/04/2023, ou seja, torna a tramitação do processo para o departamento jurídico uma atividade essencialmente de conferência de documentação.

Desse modo, é desnecessário que a grande maioria dos processos de prorrogação de vigência contratual sejam encaminhados para a Procuradoria Jurídica, pois já estão em conformidade com o checklist e sem controvérsias jurídicas, o que torna desnecessário um “parecer jurídico específico” para simples ratificação de documentação.

Caso o processo administrativo de prorrogação de vigência contratual não se adeque ao checklist aprovado ao presente parecer referencial, deverá o setor demandante remeter os autos para PJu para análise e manifestação jurídica quanto aos pontos não abarcados por esta opinião jurídica, e de eventuais dúvidas jurídicas surgidas na aplicação deste parecer.

É o relatório.

2. DO PARECER REFERENCIAL

O parecer jurídico referencial é admissível quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

A adoção do modelo de manifestação jurídica referencial se coaduna com o propósito de efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, haja vista que promove a racionalização dos trabalhos na Procuradoria Jurídica (PJu), conferindo maior celeridade aos procedimentos administrativos em trâmite.

O art. 7º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC) da COSANPA estabelece que as minutas de editais de licitação, bem como instrumentos contratuais serão previamente examinados e aprovados pela Procuradoria Jurídica (PJu) da COSANPA:

Art. 7º. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria Jurídica da COSANPA.

ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

Parágrafo Único. Fica dispensada nova análise jurídica em caso de utilização de minuta padrão previamente homologada pela Procuradoria Jurídica da COSANPA, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas dos modelos aprovados.

Diante do elevado número de processos administrativos de contratação e renovação de contratação que a COSANPA possui é imprescindível que se comece a desburocratizar e simplificar os procedimentos de prorrogação de vigência contratual em razão de sua baixa complexidade jurídica, embora já exista *checklist* aprovado regulamentando o fluxo e os documentos imprescindíveis que devem instruir esse procedimento de contratação, ainda assim existe a remessa desses processos para o departamento jurídico para simples ratificação de conferência da documentação.

Desse modo, como mecanismo de tornar atuação administrativa da COSANPA mais célere e simplificada, e somado ao fato de existir um *checklist aprovado* regulamentando a instrução e fluxo desse procedimento, é importante a instituição de um parecer jurídico referencial para esse tipo de matéria de formar a tornar menos burocrático, mais ágil a tramitação desse procedimento e dispensar a remessa do processo para PJu.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Da Prorrogação de Prazo de Vigência do Contrato.

A lei nº13.303/2016, estabelece no art.71 que o prazo de vigência máximo, em regra, dos contratos celebrados pelas Sociedades de Economia Mista é de 5 (cinco) anos.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da COSANPA no art.141¹ reproduziu na íntegra a redação do art. 71 da Lei nº13.303/2016, ou seja, contratos celebrados por esta Companhia terão o prazo de vigência máximo em 5 anos, ressalvo as hipóteses de exceção descrita nos incisos I e II.

¹ Art. 141. A duração dos contratos não excederá a 5 (cinco) anos, contados conforme cláusula específica, exceto: I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da COSANPA; II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

Sendo assim, eventuais prorrogações do prazo de vigência contratual deverão observar esse limite temporal tanto para contratos de obras e serviços de engenharia quanto para fornecimento de bens e serviços contínuos.

Ademais, os incisos I e II, do art. 71 da Lei nº13.303/2016 referem-se duas exceções em que o prazo de vigência dos contratos poderá exceder o limite de 5 anos:

Art. 71. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

O correspondente dessa previsão legal está contido no art.141 do RILC:

Art. 141. A duração dos contratos não excederá a 5 (cinco) anos, contados conforme cláusula específica, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da COSANPA;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

O inciso I permite que o contrato dure mais que o quinquênio se o seu objeto for projeto contemplado no plano de investimentos da estatal contratante. Natural, uma vez que os planos de investimentos em geral contemplam metas de longo prazo e dilatado alcance, com vista a viabilizar o retorno de pesadas inversões de capital, e cinco anos para esse efeito constituem prazo, conforme o caso, quase exíguo.

Semelhante ao inciso I, o inciso II contempla a possibilidade de contratos com duração além de cinco anos também no caso de que a pactuação muito dilatada no tempo seja prática comum e rotineira no mercado, se o quinquênio resultar insuficiente para a programação de longo prazo da estatal, temos como exemplo dessa exceção os contratos de eficiência previsto no art. XII do art.8 do RILC.

ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

3.2. Da Necessidade Expressa de Cláusula Específica de Prorrogação Contratual.

Inicialmente, verifica-se que para que seja possível realizar a prorrogação do prazo de vigência de contratos, é indispensável que exista previsão de cláusula específica no contrato ou instrumento convocatório conforme dispõe o art.141 do RILC.

A exigência deriva da aplicação dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, pois o edital, onde está anexa a minuta contratual, expõe aos interessados as condições da contratação, e prevendo desde logo a possibilidade de prorrogação contratual.

O doutrinador Marçal Justen Filho ensina que a omissão desta previsão impede que se realize a prorrogação, respeitando o princípio da segurança, uma vez que todos os interessados devem estar cientes desta condição da contratação. Vejamos:

A renovação do contrato depende de explícita autorização no ato convocatório. A omissão impede a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas 6. ed. São Paulo: Dialética).

No mesmo sentido, entende Joel de Menezes Niebuhr, como condição inicial para análise da prorrogação do prazo de vigência contratual:

O primeiro requisito para a prorrogação é que o edital a preveja. O silêncio do edital obsta a prorrogação, ainda que as suas condições sejam extremamente vantajosas para a Administração. O pressuposto é que a possibilidade de prorrogação pode afetar o interesse de empresas em participar da licitação ou mesmo o teor das suas propostas. Sendo assim, a intenção do legislador é fazer com que todos os licitantes saibam sobre a possibilidade e as condições para a prorrogação, que, pois, deve ser disciplinada no edital. Por consequência, a prorrogação deve obedecer a eventuais limitações contidas no edital. (NIEBUHR,

ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2022)

Assim, inicialmente, para que seja dado início à instrução do processo administrativo para prorrogação de vigência dos contratos aptos aplicação deste parecer referencial, deverá a Coordenação de Contratos e Convênios (CCC) certificar da existência de cláusula contratual prevendo a possibilidade de prorrogação, caso contrário não será possível realizar a prorrogação de vigência contratual e deverá, neste caso, realizar um procedimento licitatório de contratação.

3.3. Dos Objetos Contratuais de Aplicação deste Parecer Referencial.

O presente parecer jurídico referencial se aplica aos processos de prorrogação de vigência contratual que tem como objeto i) aquisição de bens contínuos, ii) serviço e fornecimento contínuos e iii) obras e serviços de engenharia.

A delimitação e restrição do âmbito de aplicação deste parecer referencial a esses contratos decorre em razão da aprovação e existência de *checklist* estabelecendo o fluxograma e instrumentos documentais que devem instruir o procedimento de prorrogação de vigência contratual.

A definição desses objetos contratuais está prevista no art.8 e seus incisos, vejamos:

O inciso XLIV traz a definição de obras:

Art. 8º. Para os fins de interpretação e aplicação deste regulamento, considera-se:

XLIV - Obras: ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados, conceituando-se:

- a) ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista;
- b) construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova;
- c) fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura;



COMPANHIA
DE SANEAMENTO
DO PARÁ



ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

- d) recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços;
- e) reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

O inciso LXIII traz a definição de serviço de engenharia:

LXIII - Serviço de Engenharia: atividade destinada a garantir a fruição de utilidade já existente ou a proporcionar a utilização de funcionalidade nova em coisa/bem material já existente, conceituando-se:

- a) Adaptar: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto, considerando-se reforma quando se tratar de alteração visando adaptar obras;
- b) Consertar: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha;
- c) Conservar: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto;
- d) Demolir: ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes;
- e) Instalar: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço;
- f) Manter: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade;
- g) Montar: arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar, considerando-se fabricação se a montagem for do todo.
- h) Operar: fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos;
- i) Reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar;
- j) Transportar: conduzir, de um ponto a outro, cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.



(91)3202-8400



cosanpagab@cosanpa.pa.gov.br

Av. Magalhães Barata, 1201

Cep: 66.060-901

Belém - Pará

cosanpa

cosanpa

cosanpaoficial

ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

Por fim, o inciso LXVIII traz a definição de serviço e fornecimento contínuo:

LXVIII - Serviço e fornecimento contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela COSANPA para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Desse modo, deverá a CCC observar no processo administrativo de prorrogação de vigência contratual a natureza do objeto contratual, caso o objeto do contrato esteja enquadrado no *checklist* da COSANPA, conseqüentemente poderá haver aplicação do presente parecer referencial, o que resultará na dispensa da remessa do processo para PJU para elaboração manifestação jurídica.

3.4. Do Interesse da Cosanpa e da Contratada para Prorrogação.

O contrato é um acordo de vontades entre as partes contratantes, sendo que tanto a Companhia quanto a contratada devem manifestar expresse interesse na prorrogação do ajuste.

A concordância da contratada pode ser suprida, logicamente, pela própria celebração do aditivo. Contudo, cabe alertar para o risco, acaso não seja observada certa antecedência, de ser a autoridade administrativa surpreendida com a declaração de desinteresse da contratada em prorrogar a avença, vendo-se diante da necessidade de ajustar nova contratação em curto prazo ou de ficar sem o fornecimento de bens ou a prestação de serviços por certo período.

Nestes termos, o doutrinador Marçal Justen Filho aborda a natureza da renovação contratual:

“A renovação é ato bilateral, de natureza convencional. Isso significa a impossibilidade de "renovação automática" do contrato. É necessária a manifestação de vontade de ambas as partes, tanto pela Administração como pelo contratado. Portanto, não é possível que se imponha contra a vontade de qualquer das partes.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021)

ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

Recomenda-se, então, que essa anuência conste nos autos previamente, até para fins de responsabilização da contratada por eventuais prejuízos causados caso não confirme seu interesse posteriormente, à época da celebração da avença.

Ressalte-se, ainda, que incumbe à Administração verificar se a manifestação sobre o interesse na prorrogação do prazo de vigência contratual é firmada por quem possui poderes para representar e assumir obrigações em nome da empresa contratada, seja diretamente, em decorrência dos atos constitutivos, seja indiretamente, por meio de procuração.

3.5. Da Manifestação do Gestor/Fiscal que ateste a regularidade da execução do contrato com a devida justificativa técnica.

No intuito de registrar que a contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, é indispensável a juntada ao processo da manifestação do gestor/fiscal do contrato por meio de Justificativa Técnica ou relatório de fiscalização, atestando a regularidade da execução do contrato e justificando o interesse administrativo para renovação contratual.

Ressalte-se que a manifestação deve ser meticulosa e fundamentada, devendo ser relatadas informações sobre a regularidade e presteza na execução da avença, incidentes porventura ocorridos, ações executadas pela contratada objetivando a contenção e correção dos problemas, sugestões de melhoria em pontos que podem ser aperfeiçoados, dentre outros.

3.6. Da Manifestação Conclusiva acerca da Vantajosidade Econômica.

Conforme *checklist* de prorrogação de vigência contratual deverá constar no processo administrativo manifestação conclusiva da USSA que ateste a vantajosidade econômica na prorrogação da vigência contratual.

Essa manifestação na hipótese de prorrogação de fornecimento e serviço contínuo em mapa de pesquisa de preço, com no mínimo 3 preços, sendo no mínimo 1(um) preço registrado no SIMAS/PNCP e os demais extraídos de pesquisa mercadológica.

No caso de prorrogação de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ser elaborada com base em planilha orçamentária com os valores atualizados pela tabela SINAPI, aplicado o desconto do contrato.

ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

Essa manifestação é imprescindível para ser apurado se é mais vantajoso sob o aspecto econômico prorrogar a vigência do contrato ou instaurar um novo processo licitatório de contratação.

Ademais, em conjunto com a comprovação da vantajosidade do preço praticado no contrato, a unidade gestora também deve indicar a justificativa para a prorrogação, buscando indicar resumidamente a necessidade pública atendida, a qualidade da prestação dos serviços pela contratada, a realidade atual das soluções disponíveis no mercado, dentre outros pontos que tenham contribuído para a decisão de requerer a prorrogação do prazo de vigência contratual.

Em resumo, sem justificativa motivada da prorrogação, considerando os aspectos técnicos e econômicos da contratação, portanto, não é possível a prorrogação da vigência do contrato, por carecer a motivação no interesse público para sua continuidade.

3.7. Da Disponibilidade de Créditos Orçamentários.

O art. 167, III da CF/88 veda “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”, enquanto o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 veda a realização de despesa sem prévio empenho. Assim, os autos devem ser instruídos com a respectiva dotação orçamentária, em valor suficiente para cobertura das despesas a serem executadas no exercício, referente à prorrogação contratual efetuada.

É exigência do *checklist* que o processo de prorrogação de vigência contratual esteja instruído com atesto de disponibilidade orçamentária.

Desse modo, os processos de prorrogação de prazo de vigência de contratos devem ser instruídos, se for o caso, com a declaração de disponibilidade orçamentária, atestando que existem recursos orçamentários disponíveis para cobertura das despesas decorrentes do aditamento contratual.

3.8. Da Autorização Competente para Prorrogação.

Conforme exigência do checklist é imprescindível que conste nos autos manifestação do presidente da COSANPA autorizando o interesse na prorrogação da vigência contratual.

ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

3.9. Da Garantia de Execução do Contrato e Necessidade de Renovação.

Conforme o art.139 do RILC deverá haver atualização da garantia prestada sempre que houver alteração do valor contratual ou do prazo de vigência contratual(renovação):

Art. 139. A garantia prestada deverá ser atualizada sempre que houver alteração do valor contratual ou do prazo, bem como quando da aplicação do reajuste, quando concedido.

Ademais, o art.172, I, do RILC² estabelece que o contratado deverá manter fielmente durante a execução e vigência do contrato os requisitos e condições de habilitação.

Desse modo, o prazo de validade da garantia deverá coincidir com a vigência do contrato, ou ser superior a ela, e deverá também estar atualizada de acordo com o valor da contratação. Portanto, deve haver a renovação da garantia na hipótese de esta ter sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como deve ser complementada nos casos de alteração do valor do contrato.

Saliente-se que os documentos que comprovem a prestação da garantia de execução do contrato, bem como de sua renovação/complementação, deverão ser devidamente juntados aos autos.

3.10. Da Comprovação de que o Contratado Mantém as Condições Iniciais de Habilitação.

Nos termos do art.126, IX, do RILC-COSANPA, é cláusula contratual a “obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório.”

Assim, cabe a CCC no momento anterior a assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual, verificar se a contratada está atendendo às condições que foram exigidas quando da realização da contratação, e juntado aos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

² Art. 172. O contratado deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente e no contrato, atuando em consonância com os princípios da probidade e da boa-fé, cabendo-lhe, especialmente:

I - manter os requisitos e condições de habilitação fixados no processo de licitação ou contratação direta;

ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

3.11. Do Termo Aditivo Contratual.

O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia, apresentar o número do respectivo processo e ementa que exponha sucintamente do que se trata, bem como preâmbulo com a qualificação das partes e dos seus legítimos representantes legais e o seu fundamento legal.

Na cláusula que prorroga o prazo originariamente estabelecido no contrato, deve o termo aditivo consignar o prazo inicial e final do novo período de vigência.

O aditivo deve conter também os valores a ele referente e indicar a dotação orçamentária para atender à despesa no exercício em curso, bem como declarar que no exercício seguinte, correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, sendo que a alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

Deve conter, também, se for o caso, a renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente, bem como os novos valores, e a data dos respectivos efeitos financeiros, caso tenha havido alteração nesse tocante.

Por fim, o termo aditivo deve conter cláusula ratificadora das demais cláusulas e condições do contrato, bem como cláusula prevendo a obrigação da contratante de publicar o extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Estado (DOE), conforme estabelece o art.28, §5º da Constituição Estadual do Estado do Pará c/c art.19 do RILC³.

4. CASOS ESPECÍFICOS DE PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS.

4.1. Da Prorrogação de Contrato de Dispensa de Licitação em Razão do Valor.

A prorrogação de contratos oriundos de dispensa de licitação em razão do valor, tem seu regramento contido no art.73 do RILC:

Art. 73. A prorrogação de uma contratação direta deve ser excepcional e devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a

³ Art. 19. Os avisos contendo os resumos dos editais de licitação, bem como os extratos de contratos e respectivos termos aditivos serão publicados no Diário Oficial do Estado e em portal específico da COSANPA na internet.

ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 71 deste Regulamento, deverão ser observados: (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

A interpretação dos incisos I e II, do parágrafo único do art. 73 é de que a soma dos valores para fins de apuração do limite da despesa está circunscrita ao exercício financeiro, assim as quantias correspondentes a eventuais prorrogações dos contratos terão seu limite renovado a cada exercício financeiro por ocasião da prorrogação contratual.

Desse modo, o valor limite da despesa deve ser considerado por exercício financeiro, de modo que uma contratação com prazo de vigência superior a 12 meses pode ter o valor acima dos valores referenciais de dispensa, desde que sejam respeitados os limites por exercício financeiro.

4.2. Da Prorrogação de Contratos por Prazo Indeterminado.

O art.142 do RILC estabelece a hipótese da celebração de contratos administrativos pela Companhia por prazo indeterminado:

Art. 142. É vedado contrato por prazo indeterminado, exceto nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

Desse modo, a COSANPA poderá contratar por prazo indeterminado, desde que atendido ao requisito de comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos

ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

orçamentários vinculados à contratação, nas hipóteses em que a Administração Pública é usuária de serviços públicos em regime de monopólio.

Um bom exemplo de contrato celebrado por prazo indeterminado é o contrato que a COSANPA possui com a concessionária de energia elétrica, Equatorial, em razão de não poder haver interrupção do fornecimento de energia elétrica sob pena de prejudicar o funcionamento e operação desta companhia.

Ademais, conforme Orientação Normativa nº 36 da Advocacia-Geral da União (AGU):

A administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e ajustes firmados com a Imprensa Nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários. (redação dada pela Portaria 124 de 25 de abril de 2014)

Assim, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários, a Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica

Não é, portanto, eficiente a justificativa de prorrogação a cada ano, podendo se firmar esse contrato por prazo indeterminado.

4.3. Da Prorrogação Automática dos Contratos por Escopo.

Os contratos por escopo são aqueles contratos que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto

ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

Desse modo, a finalidade de um contrato por escopo é o alcance de um objeto específico até a completa solução contratada, embora haja a estimativa de um tempo necessário para a execução do objeto contratual, como típico exemplo de contrato por escopo está o de obra pública.

O contrato de escopo somente alcança a sua conclusão quando têm suas obrigações efetivamente exauridas, sendo permitida a sua prorrogação, devidamente justificada.

O RILC disciplina acerca do contrato por escopo e sua prorrogação no art.141-A:

Art. 141-A. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado: [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

A referida disposição do RILC estabelece que nos casos de contrato por escopo, como de obras, o contrato será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período de vigência contratual.

A observação que deve ser feita é que nos casos do descumprimento da conclusão da obra por culpa do contrato deverá a COSANPA constituir o contrato em mora, e aplicar as respectivas sanções administrativas, podendo, caso queira, optar pela extinção do contrato.

Por fim, por questões de segurança jurídica, que a prorrogação de vigência de contratos por escopo seja formalizada por meio de termo aditivo previamente à expiração do prazo previsto na avença, notadamente em virtude da necessidade de estabelecimento de novo cronograma de execução, de conclusão e de entrega do objeto.

4.4. Da Impossibilidade de Prorrogação de Contratos Emergenciais.

ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

O inciso XV, do art.71 do RILC prescreve a proibição da prorrogação de contratos administrativos emergenciais:

Art. 71. É dispensável a licitação nas seguintes hipóteses:

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante à Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

O referido inciso traz a regra que em *situações emergenciais* poderá esta Companhia realizar contratação por dispensa de licitação para atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Ocorre que o referido contrato de dispensa emergencial tem o prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, o referido contrato emergencial tem como finalidade normalizar a situação da Companhia, retirando-a da situação emergencial e ao mesmo esta Companhia instaurar o procedimento de licitação para fins de “substituição” do contrato emergencial.

A redação desse dispositivo do RILC tem correspondência de redação integral como inciso XV, do art.29 da Lei nº13.303/2016.

Desse modo, a vedação e proibição taxativa da prorrogação de contratos emergenciais tem fundamento direto na Lei das Estatais, portanto, não é permitido a esta Companhia mitigar essa regra jurídica ou instituir exceções e ressalvas para fins de prorrogação de contratos emergenciais.



COMPANHIA
DE SANEAMENTO
DO PARÁ



ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

5. Dos Checklist de Renovação Contratual aprovado pela Companhia.

Por meio do Memorando Circular nº 006-P/2023 de 19/04/2023 foi aprovado o *check-list* de licitações e contratos, dentre esses *prorrogação de prazo de obras e serviços de engenharia e fornecimento e serviço contínuo*, vejamos:

**CHECK-LIST
PRORROGAÇÃO DE PRAZO
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

SETOR	ATOS	OBSERVAÇÕES	SIM/NÃO/PARCI AL PREJUDICADO	SEQ .
Gestor do Contrato	a) Ofício de solicitação de prorrogação com antecedência, preferencialmente, em 90 dias, com manifestação de regularidade na execução contratual;	Art. 71, da Lei 13.303/16. Duração dos contratos. Até 5 (cinco) anos, exceção: i) projetos contemplados no plano de negócios e investimentos; ii) prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.		
Diretoria Requisitante	b) Elaboração de justificativa para manutenção do objeto contratado, identificando: b.1) se tem previsão contratual para prorrogação, se está vigente e se os aditivos de prazo foram firmados dentro da vigência; b.2) aplicação em pelo menos uma das hipóteses do art. 81 da Lei nº 13.303/16, sendo inaplicável à contratação integrada;	Art. 81, da Lei 13.303/16. Art. 73 do RILC. A prorrogação de uma contratação direta deve ser excepcional e devidamente planejada e motivada, e a somatória de valores da dispensa e da respectiva prorrogação não deve ultrapassar os limites previstos nos incisos I e		



COMPANHIA
DE SANEAMENTO
DO PARÁ



ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

	b.3) não alteração do objeto e do escopo; b.4) o prazo de prorrogação; b.5) juntar anuência da contratada; b.6) contrato de dispensa deve observar o art. 73 do RILC;	II do art. 71 do RILC(R\$ 158.928,11 ou R\$ 71.150,82)		
USSA	c) Manifestação conclusiva sobre a vantajosidade econômica, através da elaboração da planilha orçamentária com os valores atualizados do SINAPI, aplicando o desconto do contrato. Obs.: Em caso de obras e serviços de engenharia basta consulta ao SINAPI e, subsidiariamente, SEDOP e SICRO.	Art. 1º, §2º do Decreto Estadual nº 2.734/22. Art. 4º do Decreto Estadual nº 2.121/18		
Planejamento	d) Atesto da disponibilidade orçamentária.	Art. 69, IX da Lei nº 13.303/18. Art. 15 do Decreto Estadual nº 2.623/22.		
Diretor Presidente	e) Autoridade competente autoriza adoção dos procedimentos necessários à formalização do aditivo;			
CCC	f) Elaboração da minuta do termo aditivo. g) Consulta regularidade fiscal, trabalhista,			



(91)3202-8400



cosanpagab@cosanpa.pa.gov.br

Av. Magalhães Barata, 1201

Cep: 66.060-901

Belém - Pará

cosanpa

cosanpa

cosanpaoficial



COMPANHIA
DE SANEAMENTO
DO PARÁ



GOVERNO DO
PARÁ

ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

	previdenciária e CADIN/PA. h) certificar que o caso concreto se enquadra na aplicação objetiva e incontroversa ao Parecer Jurídico Referencial. h.1) juntar cópia do Parecer Jurídico Referencial. i) Colher assinaturas e realizar a publicação do extrato na imprensa oficial, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua assinatura, com disponibilização no site da Companhia	art.7, p.u. do RILC Art. 28, §5º da Constituição Estadual. Art. 130 do RILC		
--	---	--	--	--

CHECK-LIST
PRORROGAÇÃO DE PRAZO
FORNECIMENTO E SERVIÇOS CONTÍNUOS

SETOR	ATOS	OBSERVAÇÕES	SIM/NÃO/PARCIAL PREJUDICADO	SEQ.
Gestor do Contrato	a) Ofício de solicitação de prorrogação com antecedência, preferencialmente, em 90 dias, com manifestação de regularidade na execução contratual	Art. 71, da Lei 13.303/16. Duração dos contratos. Até 5 (cinco) anos, exceção: i) projetos contemplados no plano de negócios e investimentos; ii) prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere		

 (91)3202-8400
 cosanpagab@cosanpa.pa.gov.br
Av. Magalhães Barata, 1201
Cep: 66.060-901
Belém - Pará

 cosanpa
 cosanpa
 cosanpaoficial



COMPANHIA
DE SANEAMENTO
DO PARÁ



GOVERNO DO
PARÁ

ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

		excessivamente a realização do negócio.		
Diretoria Requisitante	b) Elaboração de justificativa para manutenção do objeto contratado, identificando: b.1) se tem previsão contratual para prorrogação, se está vigente e se os aditivos de prazo foram firmados dentro da vigência; b.2) a natureza contínua do serviço ou fornecimento de bens; b.3) não alteração do objeto e do escopo; b.4) o prazo de prorrogação; b.5) juntar anuência da contratada; b.6) prorrogação de contrato de dispensa deve observar o art. 73 do RILC;	Art. 71, da Lei 13.303/16 c/c ON/AGU nº 36/2011. É vedado o contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio. Art. 8º, LXVIII do RILC. Art. 73 do RILC. A prorrogação de uma contratação direta deve ser excepcional e devidamente planejada e motivada, e a soma de valores da dispensa e da respectiva prorrogação não deve ultrapassar os limites previstos nos incisos I e II do art. 71 do RILC (R\$		



(91)3202-8400



cosanpagab@cosanpa.pa.gov.br

Av. Magalhães Barata, 1201

Cep: 66.060-901

Belém - Pará

cosanpa

cosanpa

cosanpaoficial



COMPANHIA
DE SANEAMENTO
DO PARÁ



GOVERNO DO
PARÁ

ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

		158.928,11 ou R\$ 71.150,82)		
USSA	c) Manifestação conclusiva sobre a vantajosidade econômica. c.1) Regra. Mapa com no mínimo 3 (três) preços sendo, no mínimo, 1 (um) preço registrado no SIMAS/PNCP/Similar, e os demais extraídos de pesquisa mercadológica diversa. Justificar inviabilidade. c.2) Exceção. Contrato de serviço com/sem dedicação exclusiva de mão-de-obra. Atestado pelo gestor que o índice de reajuste/repactuação acompanha variação ordinária dos preços.	Art. 1º, §2º do Decreto Estadual nº 2.734/22. Exceção: TCU/Acórdão nº 1.214/2013-Plenário. Obs. Caso esteja mais elevado, negociar para firmar preço mais baixo. Negociar renúncia expressa ao reajuste/repactuação.		



(91)3202-8400



cosanpagab@cosanpa.pa.gov.br

Av. Magalhães Barata, 1201

Cep: 66.060-901

Belém - Pará

cosanpa

cosanpa

cosanpaoficial



COMPANHIA
DE SANEAMENTO
DO PARÁ



GOVERNO DO
PARÁ

ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

Planejamento	d) Atesto da disponibilidade orçamentária.	Art. 69, IX da Lei nº 13.303/18. Art. 15 do Decreto Estadual nº 2.623/22.		
Diretor Presidente	e) Autoridade competente autoriza adoção dos procedimentos necessários à formalização do aditivo;			
CCC	f) Elaboração da minuta do termo aditivo. g) Consulta regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e CADIN/PA. h) certificar que o caso concreto se enquadra na aplicação objetiva e incontroversa ao Parecer Jurídico Referencial. h.1) juntar cópia do Parecer Jurídico Referencial. i) Colher assinaturas e realizar a publicação do extrato na imprensa oficial, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua assinatura, com disponibilização no site da Companhia	art.7, p.u. do RILC Art. 28, §5º da Constituição Estadual. Art. 130 do RILC		



(91)3202-8400



cosanpagab@cosanpa.pa.gov.br

Av. Magalhães Barata, 1201

Cep: 66.060-901

Belém - Pará

cosanpa

cosanpa

cosanpaoficial

ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

A COSANPA vem utilizando esse *checklist* desde o ano de 2023, já estando consolidado e sedimentados pelos setores da companhia o fluxo desse procedimento.

Desse modo, em razão do fluxo do procedimento ser mais enxuto e objetivo, uma vez que o que irá definir a legalidade ou não da prorrogação da vigência contratual é se houve o esgotamento do prazo máximo de vigência de 60 meses (5 anos) e a manifestação de conclusiva da vantajosidade econômica contratação.

Não existe a necessidade de o processo administrativo ser remetido na fase final para PJU, uma vez que a Coordenação de Contratos e Convênios (CCC) tem competência e expertise técnica para avaliar objetivamente a documentação instrutória e caso haja porventura uma dúvida objetiva deverá tramitar o processo administrativo para PJU para esclarecimento e saneamento da dúvida jurídica surgida.

6. DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO CONTRATO DURANTE A RENOVAÇÃO.

Conforme o inciso I, do art. 172 do RILC o contrato é obrigado a manter durante toda execução do contrato, os requisitos e condições de habilitação:

Art. 172. O contratado deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente e no contrato, atuando em consonância com os princípios da probidade e da boa-fé, cabendo-lhe, especialmente:

I - manter os requisitos e condições de habilitação fixados no processo de licitação ou contratação direta;

Os documentos para comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira) está previsto nos arts. 59, 59-A, 59-B e 59-C do RILC:

Art. 59. A habilitação considerará os seguintes critérios, a serem definidos no instrumento convocatório:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;



COMPANHIA
DE SANEAMENTO
DO PARÁ



ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

V - demonstração das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária do licitante, nos termos do art. 9º do Decreto Estadual nº 2.121 de 28 de julho de 2018.

Art.59-A A exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

§1º Considera-se, para fins de existência jurídica, a demonstração da aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

§ 2º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)

§ 3º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024\)](#)



ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

§ 4º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

§ 5º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

§ 6º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

§ 7º Os documentos referidos no inciso I do §1º deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

Art. 59-B A documentação relativa à qualificação técnica consiste em avaliação técnico-profissional e técnico-operacional e será restrita a: (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 13º do art. 59-B deste Regulamento; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)



ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

(. . .)

Art.59-C. A capacidade econômica-financeira ocorrerá pela demonstração das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária do licitante mediante a verificação dos seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

Além do mais, deverá ser exigido do pretenso contrato além dos documentos listados acima, certidão do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (CADIN-PA), conforme exigência do §3º, do art.59-C do RILC:

§3º A existência de registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (CADIN-PA) constitui impedimento à realização dos atos a que se



(91)3202-8400



cosanpagab@cosanpa.pa.gov.br

Av. Magalhães Barata, 1201

Cep: 66.060-901

Belém - Pará

cosanpa

cosanpa

cosanpaoficial

ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

referem os incisos I a VII do caput do art. 14 do Decreto Estadual nº 2.623, de 15 de setembro de 2022. (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

Deverá antes da celebração do termo aditivo de prorrogação contratual, a CCC certificar que o contratado preenche os requisitos de habilitação acima.

Ademais, o art. 59-D, III, do RILC estabelece a hipótese da dispensa total ou parcialmente dos documentos de habilitação de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira:

Art. 59-D. A documentação referida nesta Subseção poderá ser: (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Redação dada pela Resolução nº 03, de 2024)

Desse modo, nos casos de renovação contratual de fornecimento de bens com entrega imediata, contratações em que o valor seja inferior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa por valor e contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) poderá haver a dispensa dos documentos de habilitação do contratado no momento da assinatura do termo aditivo contratual.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a importância de orientar a COSANPA nos processos de prorrogação de vigência contratual regido pela lei das estatais e RILC, encaminha-se a presente proposta de parecer referencial ao Conselho de Administração (CA) da companhia, para fins de aprovação e aplicação a todos os processos de prorrogação do prazo de vigência contratual de obras e serviços de engenharia e fornecimento e serviço contínuo, o presente parecer referencial não se aplica aos processos de prorrogação cumulado com pedido de reajuste contratual.

ANEXO II DA RC Nº 04/2024, DE 27/08/2024

Por fim, reitere-se que:

- a) Aprovação do presente parecer jurídico referencial pelo prazo de 1(um) ano;
- b) A CCC responsável pela condução do processo deverá atestar e certificar, de forma expressa, que o caso concreto se enquadra aos termos deste parecer referencial, juntando-se cópia deste aos autos;
- c) O processo deverá ser instruído e conduzido conforme o checklist disponibilizado no site da COSANPA, apontando a sequencial dos documentos nos quais são atendidos os elementos listados.
- d) Nos casos em reste dúvidas pontuais relacionadas à legalidade da instrução processual das prorrogações tratadas neste parecer referencial, deverão os autos serem encaminhados a PJU para fins de elaboração de manifestação jurídica acerca da dúvida jurídica formulada ou questão sob consulta.

É o parecer que ora se submete à apreciação superior.

Belém, 22 de agosto de 2024

GISLENO AUGUSTO COSTA DA CRUZ

Procurador do Estado do Pará

Procurador Chefe da PJU